



Prefeitura Municipal de Itapoá - SC
PROCURADORIA JURÍDICA

Itapoá-SC, 11 de Maio de 2020.

Comunicação Interna nº 232/2020/PJ

De: Procuradoria Jurídica

Para: Licitações e Contratos

**Assunto: Mandado de Segurança - Balsanelli Emp. Imob. E Eng.
Ltda - Segurança Concedida.**

Pela presente, encaminhamos anexo sentença judicial que concedeu a segurança para a licitante Zagonel & Balsanelli Empreendimentos Imobiliários e Engenharia Ltda., para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

Leandro Machado da Silva
OAB/SC 31995
Procurador-Geral

RECEBIDO EM 11/05/20
[Handwritten signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3343--8000 - Email:
itapoa.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000584-51.2020.8.24.0126/SC

IMPETRANTE: ZAGONEL & BALSANELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ITAPOA - ITAPOÁ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Zagonel & Balsanelli Empreendimentos Imobiliários e Engenharia Ltda**, em razão de suposto ato ilegal praticado por **Fernanda Cristina Rosa, Isabela Raicik Dutra Pohl e Juliana Pereira**, membros da comissão permanente de licitação, vinculadas ao Município de Itapoá, consistente na declaração de inabilitação da impetrante no certame licitatório "Tomada de Preço 5/2020", o qual, por conseguinte, foi declarado fracassado.

Aduziu que o Município de Itapoá deu início ao procedimento licitatório Tomada de Preço n. 5/20, processo n. 17/2020, com o objetivo de contratar empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de galpão de manutenção de embarcações na comunidade Pontal do Norte, com área total de 102, 66 m², situado na rua 2690, s/nº, nesta urbe.

Disse que após o trâmite regular do certame, fora a única participante declarada habilitada e, ultrapassada a fase de abertura da proposta, sagrou-se vencedora do procedimento licitatório. Não obstante, o item 16 do edital de abertura condiciona a empresa ganhadora à prestação de garantia, no prazo de até 5 dias corridos, no importe de 5% do valor total do contrato.

Sustentou que cumpriu a medida, por meio de depósito do montante equivalente, dentro do prazo previsto. Todavia, o comprovante foi emitido em nome de terceiro, motivo pelo qual a autoridade coatora não reconheceu a garantia e concedeu o prazo de mais 3 dias para novo depósito.

Considerando que a data final para o cumprimento seria um sábado, a impetrante realizou o depósito no dia útil seguinte e encaminhou, por e-mail, o comprovante à Comissão, obtendo, contudo, a resposta de que a medida se deu a destempo e de que teria sido considerada inabilitada.

Irresignada, impugnou a decisão administrativamente, o que resultou em nova ata retificando a decisão de inabilitação para constar que o cumprimento da garantia foi intempestivo e, por conseguinte, a licitação restou fracassada e, conquanto tenha apresentado pedido de reconsideração, até o momento da impetração do presente *mandamus*, não obteve resposta.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Assim, porque cumpriu as exigências do edital tempestivamente, requer seja concedida a segurança para assegurar seu direito líquido e certo de prosseguir na licitação, uma vez que o ato que declarou a sua inabilitação e o fracasso do certame foi ilegal/irregular por excesso de formalismo (Evento 1).

Citada, a autoridade coatora apresentou suas informações, ocasião em que amealhou os documentos atinentes ao andamento do procedimento licitatório, requerendo, ao final, a denegação da ordem (Evento 19).

Instado, o Município de Itapoá ratificou as informações prestadas pelas impetrantes (Evento 20).

Cientificado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Evento 25).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão do *mandamus*.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende seja assegurado o direito de ser mantido no certame licitatório Tomada de Preço n. 5/2020.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

E sobre o direito líquido e certo, necessário à impetração do writ, Hely Lopes Meirelles leciona: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória*” (Direito administrativo brasileiro. 37 ed. Malheiros: São Paulo, p. 771).

A CRFB, no capítulo que cuida da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

O procedimento licitatório, portanto, tem por objetivo garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critério objetivos e impessoais, para a celebração de contratos pela Administração Pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93) (OLIVEIRA, Rezende, R. C. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*, 8ª edição. Minha biblioteca online).

Logo, o certame público tem a função regulatória, pois, não só busca simplesmente que a Administração Pública realize a contratação de menor valor econômico, mas que sirva como instrumento para alcançar as finalidades públicas dispostas no Texto Constitucional.

Na espécie, restou incontroverso que a impetrante sagrou-se vencedora da Tomada de Preço n. 5/2020. Não obstante, a autoridade coatora declarou o certame fracassado sob a justificativa de que a paciente não cumpriu previsão do edital, uma vez que apresentou caução fora do prazo fixado.

Ora, não se ignora que os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação regente, sendo que o edital de convocação faz lei entre as partes. No entanto, como bem pontuado pelo representante ministerial, as formalidades devem ser analisadas à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, é inconteste que o primeiro comprovante de depósito da garantia foi realizado dentro do prazo fixado no edital e, apesar de a autoridade impetrada não ter aceito a caução - sob o argumento de estar em nome de terceiro não identificado - tal medida se revelou um rigorismo excessivo, a uma, porque o documento foi encaminhado em resposta ao e-mail inicialmente enviado pela comissão (Evento 1, Out13); a duas, porque o valor do depósito equivale ao montante exigido (Evento 1, Out10) e, a três, porque não há quaisquer indícios de fraude no pagamento.

Nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Assim, ainda que tivesse dúvidas a respeito do comprovante de depósito, caberia à Comissão ou à autoridade superior diligenciar para obtenção de esclarecimento, porquanto o objetivo maior deve ser alcançar a finalidade do certame licitatório, qual seja, a celebração do contrato com o participante que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

A propósito:

[...] É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015. - 304/305v. 048 - 4007578-73-2018-8-24-0000-1-D. P. 121. D. 11. 1. 0. 1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302431-72.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019).

Se tanto não bastasse, no dia 27/2/2020 foi concedido novo prazo - de 3 (três) dias - para a impetrante comprovar o pagamento da garantia, tendo fixado como data final o dia 29/2/2020. Contudo, a legislação aplicável é expressa no sentido de que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade (destacado).

Portanto, considerando que o dia final fixado seria um sábado, que, notoriamente, não há expediente na administração pública, não se releva intempestivo o depósito praticado no dia útil seguinte.

Dessarte, não cabe aqui a discussão sobre o termo técnico empregado na ata da sessão pública do dia 20/2/2020, porquanto é certo que o desfecho empregado afrontou a legislação e os princípios que regem o procedimento licitatório, devendo ser considerado tempestiva a garantia prestada pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança do presente *mandamus*, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, para **DECLARAR** a ilegalidade da decisão de declarou fracassada a Tomada de Preço n. 5/2020, sob a justificativa de intempestividade na prestação da garantia por parte da impetrante.

A Fazenda Pública é isenta das custas processuais, consoante arts. 33 e 35, 'h', da LCE 156/1997.

Sem honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, conforme art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, non prazo de 15 (quinze) dias e remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e providenciem-se as baixas necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003198732v36** e do código CRC **6889c505**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE VASTY FERRANDIN**
Data e Hora: 8/5/2020, às 14:33:18

5000584-51.2020.8.24.0126

310003198732.V36

EPROC n. 5000584-51.2020.8.24.0126
SIG n. 08.2019.00390516-3

Manifestação do Ministério Público

Meritíssima Juíza,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Zagonel & Balsanelli Empreendimentos Imobiliários e Engenharia LTDA**, representado por seus sócios Ana Paula Zagonel e André Alvino Balsanelli, contra ato coator praticado pela **Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapoá/SC**, composta por Fernanda Cristina Rosa, Isabela Raicik Dutra Pohl e Juliana Pereira.

O Juízo deferiu o parcelamento das custas iniciais, determinou a notificação da parte impetrada, a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (Evento 5).

Após, foi emitido ato ordinatório de intimação do integrante do polo ativo para comprovação do adiantamento das despesas processuais cabíveis (Evento 8).

Foram juntados comprovantes de pagamento aos autos (Eventos 13 e 14).

Certificou-se que não foi expedido mandado de notificação, em virtude do contido no artigo 1º da Resolução GP n. 9/2020 (Evento 15).

O Ministério Público apresentou manifestação (Evento 17).

As impetradas prestaram informações (Evento 19).

O Município requereu o ingresso no feito e ratificou as informações

prestadas pelas impetradas (Evento 20).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação (Evento 23).

É o relato.

Conforme consta, a empresa Zagonel & Balsanelli Empreendimentos Imobiliários e Engenharia LTDA participou da Licitação Tomada de Preço n. 05/2020, Processo n. 17/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC para contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de galpão e manutenção de embarcações na comunidade Pontal do Norte, município de Itapoá/SC.

Por intermédio de sessão pública ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2020, a empresa Zagonel & Balsanelli Empreendimentos Imobiliários e Engenharia LTDA foi considerada habilitada e, após análise da proposta foi considerada vencedora do certame com o valor de R\$ 198.690,52 (Evento 1, OUT7).

Após, a empresa vencedora foi instada, via *e-mail*, encaminhado pelo Município de Itapoá/SC, no dia 20 de fevereiro de 2020, a apresentar caução, no prazo de 5 dias corridos, até o dia 26/2/2020, conforme item 16.1 do Edital (Evento 1, OUT12).

O item 16.1 do Edital do certame licitatório assim prevê (Evento 1, OUT5):

- 16.1. Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a empresa vencedora prestará, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos após declarada vencedora, a garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme o disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Essa garantia poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- 16.1.1. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
 - 16.1.2. fiança bancária;
 - 16.1.3. seguro garantia.

16.1.4. Se o valor da garantia for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, a adjudicatária obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que for notificada pelo Município.

16.1.5. A garantia somente será restituída à CONTRATADA após o integral cumprimento das obrigações contratuais.

16.2. Se a garantia a ser apresentada caso seja em títulos da dívida pública, deverá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

16.3. A garantia prestada pela licitante será liberada ou restituída após o término do Contrato, caso não haja pendências, caso seja em dinheiro deverá ser recolhida junto ao Banco indicado pelo Município através do Departamento Contábil, sendo que esta será devolvida atualizada monetariamente, nos termos do § 4º, do Art. 56, da Lei n.º 8.666/93.

In casu, o valor da garantia seria, então, R\$ 9.934,53, correspondente à 5% do valor de R\$ 198.690,52.

No dia 26 de fevereiro de 2020 foi encaminhado pela empresa à Prefeitura de Itapoá/SC, o comprovante de depósito referente à garantia prevista no item 16.1 do Edital em questão (Evento 1, OUT13). O depósito foi efetuado no dia 21 de fevereiro de 2020, na conta da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por Kamille C Redante, no valor de R\$ 9.935,00 (Evento 1, OUT10).

Todavia, a garantia prestada foi indeferida em razão da impossibilidade de identificar a origem do depositante. De outro lado, considerando que a prestação da garantia coincidiu com o feriado de carnaval, foi concedido o prazo de mais 3 dias, até dia 29/2/2020, para apresentação da garantia (Evento 1, OUT13).

Diante disso, a impetrante realizou nova transferência bancária no dia 2/3/2020, às 12h05min (Evento 1, OUT11 e OUT15).

Contudo, realizada sessão pública no dia 2/3/2020, às 11 horas, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a empresa e considerou o certame fracassado, diante do não pagamento da garantia contratual (Evento 1, OUT8). Posteriormente, em errata, constou que a empresa não deveria ser classificada

como inabilitada, pois descumpriu condição editalícia para celebração do ajuste contratual (Evento 1, OUT9).

A empresa recorreu da decisão, sendo o recurso indeferido (Evento 1, OUT14).

Sobre os fatos, as impetradas afirmaram em síntese que: (a) o depósito realizado no dia 21/2/2020 foi realizado em nome de Kamille C Redante, pessoa estranha aos autos, e do comprovante não era possível fazer a leitura; (b) se a empresa tivesse alguma dúvida poderia ter telefonado, encaminhado e-mail ou se dirigido até à Prefeitura, pois sua sede fica a cinco minutos; (c) o depósito foi indeferido e foi concedido prazo até dia 29/2/2020 para realização de novo pagamento; (d) considerando que até o dia 2/3/2020 não teria havido a apresentação da caução, foi realizada Ata de Sessão pública, ocasião em que a licitação foi considerada fracassada, tendo em vista o descumprimento das regras editalícias.

Pois bem, a despeito das alegações acerca da ausência ou não de intimações ou mesmo sobre a técnica da decisão de declarar a licitação como fracassada, é necessário analisar se os pagamentos da garantia contratual poderiam ou não ser considerados como efetivados pela Comissão de Licitação, diante do conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para celebração de contratos, bem como dos princípios que regem a licitação, quais sejam isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

No caso em questão, tem-se que o primeiro pagamento ocorreu de maneira tempestiva, mas em razão de ter sido realizado em nome de terceira pessoa, não integrante do quadro societário da empresa, foi indeferido pela Comissão de Licitação, com a concessão de novo prazo de 3 dias para efetivação de novo depósito.

De fato, conforme reconhece a própria impetrante, o depósito foi

efetivado por terceira pessoa, estranha ao quadro societário da empresa. Entretanto, o comprovante foi encaminhado pelo endereço eletrônico da empresa ao endereço eletrônico do Município, no valor da garantia a ser prestada, o que possibilitaria, realizadas algumas diligências pela Comissão de Licitação, a sua identificação e validação.

Apesar de as impetrantes argumentarem que não foi identificada a origem do depósito, o remetente do *e-mail*, o conteúdo dele e o valor do depósito já geravam presunção de sua finalidade, de modo que, prestados os devidos esclarecimentos pela empresa, ele poderia ser identificado.

Sobre a possibilidade de realizar diligências nesses casos, prevê o artigo 46, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com isso, não obstante a fundamental formalidade exigida em procedimentos licitatórios, não se pode criar entraves ou exigências que não geram efeitos substanciais para o objeto do futuro contrato.

Nesse contexto, está o princípio da razoabilidade, que deve servir de base para a tomada de decisão pela Administração Pública. Aliás, referido princípio é extraído do item 17.5 do Edital de Tomada de Preços n. 05/2020, do Município de Itapoá/SC:

17.5. O Município de Itapoá poderá tolerar o não cumprimento de alguma exigência de caráter eminentemente burocrático, descrito no presente edital, desde que tal tolerância venha em defesa dos interesses do Município e não se constitua num desvio substancial da proposta.

In casu, a exigência acerca da origem do depósito, considerando que poderia ser facilmente esclarecida, trata-se de mera formalidade, que poderia

ter sido dirimida facilmente, mesmo antes do indeferimento do depósito.

Tal como as próprias impetrantes exigiram da empresa, no sentido de que um telefonema, um *e-mail* ou uma visita poderia esclarecer eventuais dúvidas, poderia assim ter agido o Município na situação posta.

Sobre excesso de formalismo e dúvidas dos condutores do certame acerca do atendimento das normas editalícias, o Tribunal de Contas da União possui os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. (Acórdão 1795/2015, Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Processo n. 010.975).

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão n. 3418/2014, Plenário, Relator Marcos Bemquerer, Processo n. 019.851/2014-6).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense também é no sentido de adoção do princípio da razoabilidade na análise do preenchimento de requisitos formais do Edital. Cita-se, a exemplo:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LICITANTE DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO GUARDARIA EXATA CORRESPONDÊNCIA COM ÀQUELA APOSTA EM SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0307528-88.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 3-9-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. PRECEDENTE RELACIONADO À MESMA DEMANDA JÁ ANALISADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-7-2019).

Assim, entende este Órgão de Execução que a Administração Pública, quando do primeiro depósito, poderia ter efetivado diligências para validá-

cumprido o item 16.1 do Edital n. 05/2020 pela empresa.

Itapoá/SC, 5 de maio de 2020.

Luan de Moraes Melo
Promotor de Justiça
[assinado digitalmente]